



Congresso Nacional

MPV 690

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos setores industriais que realizam em seus processos produtivos encomenda de industrialização a outras pessoas jurídicas. O processo é comumente denominado Industrialização por Encomenda.

Neste processo, na maioria das vezes o industrial encomendante fornece ao industrial executor da encomenda as matérias primas necessárias, quando executada a industrialização a saída do estabelecimento industrial encomendado ocorre com suspensão da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não gerando crédito não-cumulativo para o encomendante.

O que o art. 32 pretende é acabar com o regime de suspensão do IPI na industrialização por encomenda dos produtos relacionados no art. 12 da Medida Provisória, dentre os quais está contemplado o vinho.

Especificamente no vinho há duas modalidades de industrialização por encomenda que são muito usuais:

a) O envasamento de produto, no qual o industrial produz o vinho a granel e outro industrial envasa e rotula o produto por encomenda;



CD/15191.31304-91



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global
--

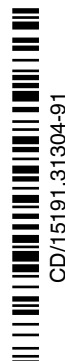
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

b) A finalização de espumantes, no qual o encomendante produz o vinho base, que é finalizado por outro produtor que possua expertise e equipamentos, para produção de espumantes.

Se prosperar na conversão em Lei, o disposto no art. 32 irá aumentar sobremaneira o custo tributário da produção de vinho nacional, especialmente de espumantes.

Observamos que a indústria nacional do vinho já enfrenta dificuldades na concorrência com vinhos procedentes do exterior, cujo custo tributário é muito inferior, e neste caso, o que está disposto no art. 3º poderá, no médio prazo inviabilizar a produção de alguns tipos de vinhos nacionais.

Assinatura:



CD/15191.31304-91